

N.F. N° - 297248.0017/17-0

NOTIFICADO - SUPERMERCADO C&S DA BAIXINHA DA VITÓRIA LTDA

NOTIFICANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS

ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.05.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0150-06/21NF-VD**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A Notificada comprovou ter recolhido parte do ICMS/ST das Notas Fiscais apresentadas no processo. O próprio Notificante na informação fiscal acatou parcialmente as alegações defensivas e refez os cálculos, o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/09/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.977,49, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.357,23, e multa de 60% no valor de R\$2.386,51, perfazendo um total de R\$7.721,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II e §3º do art.23 da Lei 7.014/96 c/c art.289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de seu representante, com anexos, às fls. 61/133, dizendo vir impugnar totalmente o referido débito, mediante às argumentações abaixo:

Diz que na presente Notificação Fiscal foi apresentada a infração 07.01.01 sob a alegação de que: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Sujeito passivo apresenta aquisições interestaduais de mercadorias acobertadas por NFE’s (notas fiscais eletrônicas) onde estão destacados ICMS ST (Substituição tributária) sem, todavia, apresentar os recolhimentos correspondentes...”

Informa que tem as seguintes considerações:

As compras feitas fora do estado, contempladas com as notas fiscais listadas no demonstrativo em anexo na Notificação Fiscal, emitido pelo Auditor Fiscal, tiveram as antecipações do ICMS pagas. Estão sendo anexadas cópias dos pagamentos das GNRE juntamente com as cópias das Notas Fiscais para comprovação da quitação das antecipações do ICMS.

Pelos fatos expostos acima, solicitamos que o auto de infração supracitado seja julgado improcedente, pois ficou comprovado que os pagamentos foram realizados e desta forma não há antecipação a pagar.

O Auditor Fiscal Notificante se pronuncia na folha 135, onde informa que após analisar os comprovantes de pagamento acostados, é mister reconhecer que razão cabe ao impugnante, pois o lançamento fiscal, equivocadamente, não levou em conta GNREs ora apresentadas.

Todavia, umas poucas operações não tiveram o imposto referente à Substituição Tributária devidamente recolhido, conforme levantamento abaixo.

Nº Nota Fiscal	Data Emissão	Valor da ST
5661015	10/02/2015	119,09
7552751	08/07/2014	33,61
7552752	08/07/2014	5,57
Total		158,27

Concluindo, o imposto exigido pela Notificação Fiscal impugnada (R\$7.721,23) deve ser retificado para apenas R\$158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), salvo melhor juízo.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS pela falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, com o valor histórico de R\$3.977,49.

A Notificada na sua defesa informa que as notas fiscais listadas no demonstrativo em anexo na Notificação Fiscal, emitida pelo Auditor Fiscal, tiveram as antecipações do ICMS pagas. Diz que estão sendo anexadas cópias dos pagamentos das GNRE juntamente com as cópias das Notas Fiscais para comprovação da quitação das antecipações do ICMS, e solicita pela improcedência da Notificação Fiscal, pois ficou comprovado que os pagamentos foram realizados e desta forma não há antecipação a pagar.

O Auditor Fiscal Notificante se pronuncia na folha 135, onde reconhece que razão cabe ao impugnante, pois o lançamento fiscal, equivocadamente, não levou em conta GNREs ora apresentadas, todavia, umas poucas operações não tiveram o imposto referente à Substituição Tributária devidamente recolhido, conforme levantamento abaixo.

Nº Nota Fiscal	Data Emissão	Valor da ST
5661015	10/02/2015	119,09
7552751	08/07/2014	33,61
7552752	08/07/2014	5,57
Total		158,27

Concluindo, o imposto exigido pela Notificação Fiscal impugnada (R\$7.721,23) deve ser retificado para apenas R\$158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), salvo melhor juízo.

Na análise dos documentos constantes no processo e na planilha apresentada na defesa, juntamente com os comprovantes de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária através de GNRE, constato que o Impugnante deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS das Notas Fiscais 5661015, 7552751 e 7552752 no valor total do imposto de R\$158,27.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$158,27, conforme demonstrativo a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
25/08/2014	39,18
25/02/2015	119,09

TOTAL	158,27
-------	--------

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **297248.0017/17-0**, lavrada contra **SUPERMERCADO C&S DA BAIXINHA DA VITÓRIA LTDA**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$158,27**, acrescido da multa de 60%, previsto no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR